

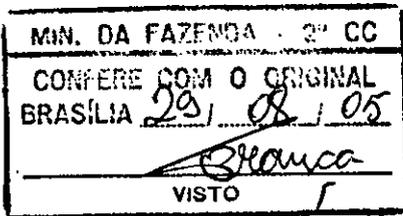


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000691/2003-21
Recurso nº : 128.278
Acórdão nº : 204-00.336

Recorrente : JEFFERSON DA SILVA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. ISENÇÃO. TÁXI. A aquisição de veículo destinado à utilização na categoria de táxi requer prévia autorização da SRF, a teor do art. 3º da Lei nº 10690/2003.

Comprovado que o postulante já adquiriu o veículo há menos de três anos é de ser negado o seu novo pedido. Não há previsão legal para regularização da aquisição promovida mediante a entrada posterior de pedido. Cabe, isto sim, a exigência, ao contribuinte de direito, do IPI indevidamente não destacado na nota fiscal.

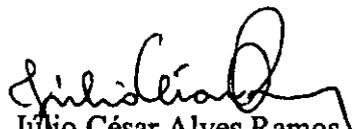
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JEFFERSON DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

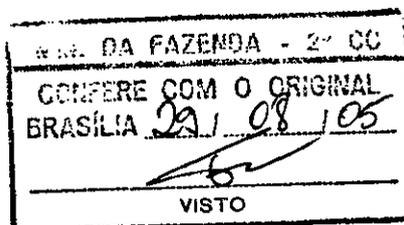

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13827.000691/2003-21
Recurso nº : 128.278
Acórdão nº : 204-00.336



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JEFFERSON DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever:

1. O interessado em epígrafe pleiteou, em 23/12/2003, a fruição da isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional e demais características previstas na legislação vigente, a ser utilizado exclusivamente como táxi.

2. A DRF competente apurou que, em 24/11/2003, o contribuinte já havia comprado um automóvel zero quilômetro, destinado à atividade de aluguel – táxi, usufruindo do benefício da isenção do IPI, assim o requerimento foi negado, nos termos do art. 2º, § 1º, da IN SRF 353/2003, qual seja:

§ 1º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada três anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.

3. Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 29/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/35, alegando, em síntese, que apenas adquiriu com isenção um veículo em 20/08/98, que foi alienado em outubro de 2001, sendo que o carro adquirido em 19/10/2001 foi feita sem a utilização do benefício da isenção. Portanto, como não faz uso do benefício há mais de cinco anos, não existiria razão para ter seu pedido negado.

4. Encerra solicitando a concessão da isenção.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo transcrita, sob o argumento básico de que o contribuinte não mencionou em sua defesa a aquisição com isenção já exercida em 24/11/2003 e que, assim, estaria pleiteando agora uma nova solicitação sem respeitar o prazo legal de três anos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2003

Ementa: ISENÇÃO. TÁXI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO GOZO DO BENEFÍCIO.

Indefere-se o pedido de reconhecimento da isenção se não forem comprovados pelo interessado os requisitos legais necessários à sua concessão.

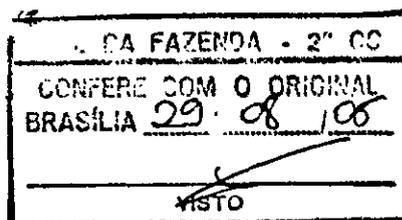
Solicitação Indeferida.

Devidamente cientificado da decisão e com ela insatisfeito, apresenta o contribuinte o presente recurso em que se manifesta surpreso com a decisão proferida alegando, sinteticamente, que o que quer é exatamente proceder à regularização da aquisição feita. Afirma que confiou na concessionária e que esta, tendo pressa na venda, efetuou-a antes de ingressar com o pedido na SRF.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000691/2003-21
Recurso nº : 128.278
Acórdão nº : 204-00.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme reconhece o contribuinte em seu recurso, o que se discute no presente processo é a aquisição por ele efetuada em 24 de novembro de 2003 de um veículo GM/ASTRA. A aquisição se deu com isenção do imposto não autorizada pela SRF.

O art. 3º da Lei nº 8.989/95, com as alterações impostas pelas Leis nºs 9.317/96, 10.182/2001 e 10.690/2003, estabelece:

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Com base no artigo acima, a SRF expediu a Instrução Normativa nº 292, posteriormente alterada pela de nº 353, que determina em seu art. 5º o procedimento a ser adotado pelo beneficiário da isenção. Veja-se:

Da Concessão e do Indeferimento

Art. 5º A autoridade competente, se deferido o pleito, emitirá, em três vias, autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do IPI, na forma do Anexo VII, VIII, IX ou X, conforme o caso, sendo que as duas primeiras vias ser-lhe-ão entregues, mediante recibo aposto na terceira via, a qual ficará no processo.

§ 1º Os originais das duas vias referidas no caput serão entregues pelo interessado ao distribuidor autorizado, com a seguinte destinação:

Logo, não assiste razão o recorrente quando alega que a concessionária, apressada em proceder à venda, deixou de providenciar a autorização junto à SRF. Esta tarefa é do interessado.

Em complemento, a mesma IN define os papéis do distribuidor e do industrial:

I - a primeira via será remetida pelo distribuidor autorizado ao estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; e

II - a segunda via permanecerá em poder do distribuidor.

Normas Aplicáveis ao Industrial e ao Estabelecimento Equiparado a Industrial

Art. 6º O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial só poderá dar saída aos veículos com isenção quando de posse da autorização emitida pela SRF.

§ 1º Na Nota Fiscal de venda do veículo com isenção, para o distribuidor, deverá constar a seguinte observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13827.000691/2003-21
Recurso nº : 128.278
Acórdão nº : 204-00.336

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/08/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

§ 2º O IPI incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Normas Aplicáveis ao Distribuidor

Art. 7º Na Nota Fiscal de venda do veículo para o beneficiário da isenção deverá constar a seguinte observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995".

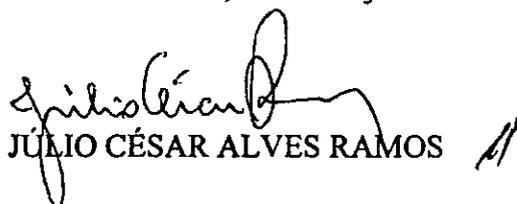
Parágrafo único. O distribuidor autorizado deverá enviar à autoridade que reconheceu o benefício, cópia da Nota Fiscal relativa à aquisição em nome do beneficiário, até o décimo dia útil seguinte ao da sua emissão.

Portanto, dúvida não há de que a aquisição não atendeu aos requisitos legais. Ou a concessionária autorizada vendeu alegando isenção sem que o interessado lhe tivesse entregado a via da autorização da SRF ou o interessado possuía outra autorização. Em vista desta última possibilidade é que não se pode agora conceder nova autorização. A "regularização" de que fala o recorrente só poderá ser feita mediante a exigência do IPI indevidamente não cobrado, que há de ser feita junto ao contribuinte de direito (a fábrica)

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS